

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0001485/2019.

PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2019

RELATÓRIO:

Na data de 24 de maio de 2019, a empresa MARIA VERA LÚCIA DA SILVA LIMA - EPP, protocolou no setor próprio da Administração Municipal, competente recurso com relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 023/2019 – Processo Administrativo n. 001.0001485/2019.

Inicialmente purgou pela tempestividade do recurso, arguindo na sequência que a pregoeira julgou desclassificada a sua proposta, fundamentando a decisão no fato de que a mesma teria cotados itens de forma errada em seu lotes II e III, resultando em erro forma I de soma.

Informou ainda, que tal desclassificação tirou a possibilidade da livre concorrência, o que não prejudica em nada o andamento do certame, pois o pregoeiro poderia ter corrigido juntamente com a empresa no momento da sessão.

Por fim a mesma requereu a nulidade da desclassificação, para que fça novamente a rodada de lance.



Em ato contínuo foi encaminhado o referido recurso para a licitante S. SCHNEIDER – EPP, que rebateu as alegações da licitante ora demandante, bem como requereu que fosse mantida a desclassificação da proposta da licitante impugnante, com a sua posterior contratação.

É o breve relato

II – CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR AS NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30

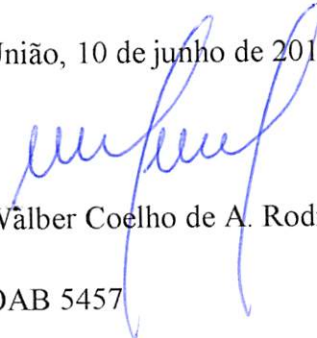
CPL/PMU/PI

ASS.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela MARIA VERA LÚCIA DA SILVA LIMA - EPP, eis que tempestivo, mas no mérito, o mesmo deve ser julgado improcedente.

SMJ é o parecer.

União, 10 de junho de 2019.


Wálber Coelho de A. Rodrigues

OAB 5457